



PUBLICAÇÃO EM: 0 Regional
NO DIA: 25, 08, 1999
NA EDIÇÃO N.º: 1.589
FLS. N.º: 10
PG. N.º: 10

L E I N.º 149/99.

Estabelece as regras dos **Benefícios Previdenciários em Extinção**, objetivando regular o pagamento de aposentadorias e pensões pelo Município de Formosa do Oeste, em virtude da extinção do regime próprio de previdência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos da presente Lei, as regras dos **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM EXTINÇÃO**, denominado pela sigla **BEPREVE**, que terá aplicação única e exclusivamente aos servidores aposentados e aos dependentes pensionistas, decorrente da extinção do regime próprio de previdência do Município de Formosa do Oeste, em cumprimento ao Artigo 10 da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º. Os encargos decorrentes do pagamento de aposentadorias e de pensões, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência, serão regulados pelas regras do **BEPREVE**.

Art. 3º. Esta Lei perderá a sua plena validade a partir da data em que extinguir o último benefício previdenciário.

CAPITULO II DA APOSENTADORIA



Federal, consubstanciado pela reforma produzida pela Emenda n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 e demais normas complementares editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º. A aposentadoria extingue-se com o falecimento do servidor inativo, a partir da data do óbito, suspendendo consequentemente o pagamento do benefício.

§ 1º – No caso de falecimento do servidor aposentado e não havendo dependente legal inscrito, o pagamento do benefício proporcional, incluindo o abono natalino, ficará a disposição de seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento

§ 2º - Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem a procura de sucessores para o recebimento do benefício proporcional de que trata o parágrafo anterior, o valor será incorporado na receita do Município.

CAPITULO III DA PENSÃO

Art. 6º. A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor aposentado que falecer, contado da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 7º. A pensão corresponderá a totalidade do provento do servidor falecido, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do Artigo 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de Junho de 1998.

Art. 8º. A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva (o) ou companheira (o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º - A pensão será deferida por inteiro à viúva (o) ou companheira (o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º - Se o servidor (a) for viúvo (a), ou se o cônjuge



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

solteiro de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido permanentemente;

II - os pais;

III - o irmão, na condição de dependente, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido permanentemente;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações os das classes seguintes;

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do servidor, o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o beneficiário ou com a beneficiária, desde que verificada a coabitação em regime marital, mediante justificativa judicial;

§ 4º - Para efeitos do parágrafo terceiro deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial;

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada;

§ 6º - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menor idade ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivem as expensas do beneficiário(a) ou que coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

§ 7º - São consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente;



Art. 9º. A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição. §

1º - Sempre que se extinguir uma cota da pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPITULO IV DOS BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES

Art. 10. Os beneficiários do **BEPREVE** classificam-se como servidores aposentados e dependentes e dos pensionistas nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. São beneficiários do **BEPREVE**:

I - Na qualidade de inativos, todos os aposentados pelo Município, cuja aposentaria deu-se durante o Regime de Previdência Próprio;

II - Na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor aposentado que falecer, observado o disposto no Artigo 6º desta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 12. São beneficiários do **BEPREVE**, na condição



Art. 13. Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial sem direito à percepção de alimentos, ou anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem motivo a habitação conjugal e esta se recusar a voltar (Artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, irmãos e o dependente designado menor, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos permanentemente;

IV - para as filhas, irmãs e a dependente designada menor, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;

V - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VI - para os dependentes designados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para os dependentes em geral cuja qualificação decorra de não possuírem meios próprios da manutenção, pela capacidade própria de subsistência, superveniente;

IX - para os dependentes em geral pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES



Art. 16. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado;

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 17. O Servidor em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do Município para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 18. Sem prejuízo do benefício, prescreve-se em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 19. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, através de cheque nominal ou crédito bancário, salvo em casos de moléstia, impossibilidade de locomoção ou fixação de residência em outro Município, quando será pago através de crédito bancário.

Art. 20. O benefício devido ao beneficiário ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e por período não superior a 3 (três) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 21. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 22. Será fornecido mensalmente, ao servidor aposentado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.



direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 24. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo servidor aposentado e pelo pensionista ao **BEPREVE**

II - o pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, salvo má-fé, hipótese em que o desconto será em uma única parcela;

§ 2º - O número de parcelas poderá ser aumentado de 06 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o beneficiário e a órgão pagador.

Art. 25. Os proventos de aposentadoria e de pensão serão revistos nos mesmos índices e periodicidade dos reajustes geral do funcionalismo municipal.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos e pensionistas:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos à mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos e pensionistas:



II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividades complexas, de acordo com a Lei do Plano de Carreira.

Art. 26. Por ausência do servidor aposentado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os dependentes de servidor aposentado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pela Administração Municipal.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor aposentado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do desembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 27. Mediante justificação processada perante o órgão Municipal da Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 28. Nenhum dos benefícios previdenciários terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 29. A gratificação natalina será concedida em igual valor ao do mês de dezembro, às aposentadorias e pensões e sobre ambas deverá incidir os descontos exigidos por lei.

CAPITULO VI

DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS EM EXTINÇÃO

Art. 30. Os **Benefícios Previdenciários em Extinção** serão financiados mediante recursos do Tesouro Municipal.

Art. 31. Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:



II - o valor da pensão, no caso de pensionista;

§ 1º - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo;

Art. 32. VETADO

Art. 33. VETADO

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. Os atos relativos à concessões de aposentadorias e pensões, inclusive as reformas e melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de aprovação e registro, acompanhados da prova de publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade, em cumprimento ao Provimento N.º 01/89 - TC., datado de 22 de junho de 1989.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, poderá complementar subsidiariamente as disposições da presente Lei, para o fiel cumprimento das regras dos **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM EXTINÇÃO - BEPREVE**, inclusive as modificações que vierem a ser editadas pelo Governo Federal no Sistema Geral de Previdência.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando o seus efeitos a terem vigência a partir do dia primeiro do mês de julho de 1999.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos vinte e três dias do mês de agosto de mil, novecentos e noventa e nove.